



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 57^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/12/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**57^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/12/2025.**

57^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2387/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	9
2	PL 4012/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	30
3	PL 4815/2024 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	40
4	PL 1167/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	51
5	PL 1770/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	70
6	REQ 50/2025 - CE - Não Terminativo -		77

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(18)(19)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDR).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDR).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de dezembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

57^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2387, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CAE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a emenda nº 1 - CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4012, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 21/10/2025, 04/11/2025, 11/11/2025 e 25/11/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4815, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1167, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CRA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 29/04/2025 e 13/05/2025.
3. Em 13/05/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
4. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1770, DE 2024 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 286, DE 2006)****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de reflexão do ‘Cantando as Diferenças’.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 50, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2480/2021, que “institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline”.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.387, de 2023, de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante. A proposição tem como escopo a alteração de dois importantes marcos legais da educação brasileira: a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso do Magistério), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

O cerne da proposta consiste em reconhecer, de forma inequívoca, os profissionais que atuam na educação infantil, incluindo aqueles que trabalham em creches com crianças de 0 a 3 anos, como integrantes da carreira do magistério. Com isso, busca-se garantir a esses educadores o direito ao piso salarial nacional da categoria e o enquadramento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em planos de carreira, independentemente da nomenclatura específica do cargo que ocupem em seus respectivos municípios.

Para alcançar tal objetivo, o projeto modifica o § 2º do art. 2º da Lei do Piso e adiciona o § 2º ao art. 61 da LDB. A nova redação proposta para a LDB passa a considerar como professores de educação infantil todos aqueles que, com formação mínima em nível médio (magistério) ou superior, exerçam a docência e tenham sido aprovados em concurso público.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida corrige uma injustiça histórica. Muitos desses profissionais, embora atendam a todos os requisitos de formação e atuação docente, são contratados sob designações diversas (como "cuidadores" ou "monitores"), o que impede seu acesso aos direitos da carreira do magistério. A aprovação do PL, segundo a autora, não criaria um novo direito, mas apenas efetivaria o que já está implícito na LDB desde que a educação infantil foi reconhecida como a primeira etapa da educação básica.

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável da Senadora Leila Barros, com uma emenda de redação que acrescenta um artigo para determinar que a lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo do respectivo ente federativo. O projeto está ainda sujeito à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação e Cultura opinar sobre proposições e assuntos de sua competência, notadamente os que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, ao propor a correção de uma distorção histórica que afeta os profissionais da educação infantil, alinha-se aos mais recentes e importantes avanços na legislação educacional brasileira. A análise de mérito da proposição, sob a ótica educacional, revela que a valorização desses profissionais é um investimento estratégico para o desenvolvimento do país.

De fato, a qualidade da educação infantil está intrinsecamente ligada à qualificação e à valorização de seus profissionais. A desvalorização salarial e a ausência de um plano de carreira para os professores que atuam em creches geram alta rotatividade, desestimulam a formação continuada e dificultam a atração de talentos qualificados para a área.

Conforme destacado no parecer da CAE, o investimento em professores da educação infantil não deve ser compreendido como uma despesa, mas como um investimento com alto retorno social e econômico. A primeira infância representa uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e a qualidade da educação nessa fase produz impactos duradouros ao longo de toda a vida.

Nesse cenário, a recente sanção da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), reforça a pertinência do PL em análise. O SNE tem como um de seus princípios fundamentais "a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação". Ao assegurar o enquadramento dos professores de educação infantil na carreira do magistério, o PL 2.387/2023 materializa esse princípio, promovendo a articulação e a cooperação entre os entes federados para a melhoria da qualidade da educação, em perfeita sintonia com o espírito do SNE.

Ademais, o projeto de lei oferece uma oportunidade de reflexão sobre os resultados do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, cujo prazo de vigência se encerra. A Meta 1 do PNE em vigor, que visava a universalização da pré-escola e a ampliação do atendimento em creches, não foi plenamente alcançada. É razoável especular que a ausência de uma política clara de valorização para os profissionais que atuam nas creches, como a que o PL 2.387/2023 propõe, foi um dos fatores que contribuíram para esse resultado. A alta rotatividade e a falta de atratividade da carreira,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

decorrentes da desvalorização salarial, são obstáculos reconhecidos para a expansão com qualidade da educação infantil.

Olhando para o futuro, o projeto do novo PNE (2024-2034), em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 2.614/2024), é ainda mais explícito em seus objetivos de valorização. O texto proposto tem como um de seus objetivos gerais "a proteção e o desenvolvimento da primeira infância" e "a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente". Mais diretamente, há uma estratégia específica do novo PNE que propõe "incentivar a realização de concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério dos Municípios".

A aprovação do PL 2.387/2023, portanto, antecipa e concretiza uma das principais estratégias do novo PNE, demonstrando a conveniência de sua aprovação para que o País possa avançar no cumprimento das futuras metas educacionais. A valorização dos professores da educação infantil é condição indispensável para a garantia de uma educação de qualidade desde a primeira infância, e este projeto de lei é um passo fundamental nessa direção.

A proposição também se alinha perfeitamente com os objetivos constitucionais de valorização dos profissionais da educação, previstos no art. 206, V, da Constituição Federal, e com as diretrizes estabelecidas na LDB. Assim, o PL 2387/2023 não cria direito novo, mas efetiva determinação já existente no ordenamento jurídico.

A emenda de redação aprovada na CAE, que acrescenta um artigo para determinar que a lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo do respectivo ente federativo, é oportuna e contribui para a segurança jurídica da medida proposta.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, e pela aprovação da Emenda 1-CAE.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 629/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA

DOC n.1711/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 3 8 7 2 6 0 6 8 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2387/2023 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2387, DE 2023

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2269146&filename=PL-2387-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836819>

Avulso do PL 2387/2023 [2 de 5]

2836819



mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

....." (NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 61.

§ 1º

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente, que atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836819>

Avulso do PL 2387/2023 [3 de 5]

2836819

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art61

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial (2008) - 11738/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- art2_par2



SENADO FEDERAL

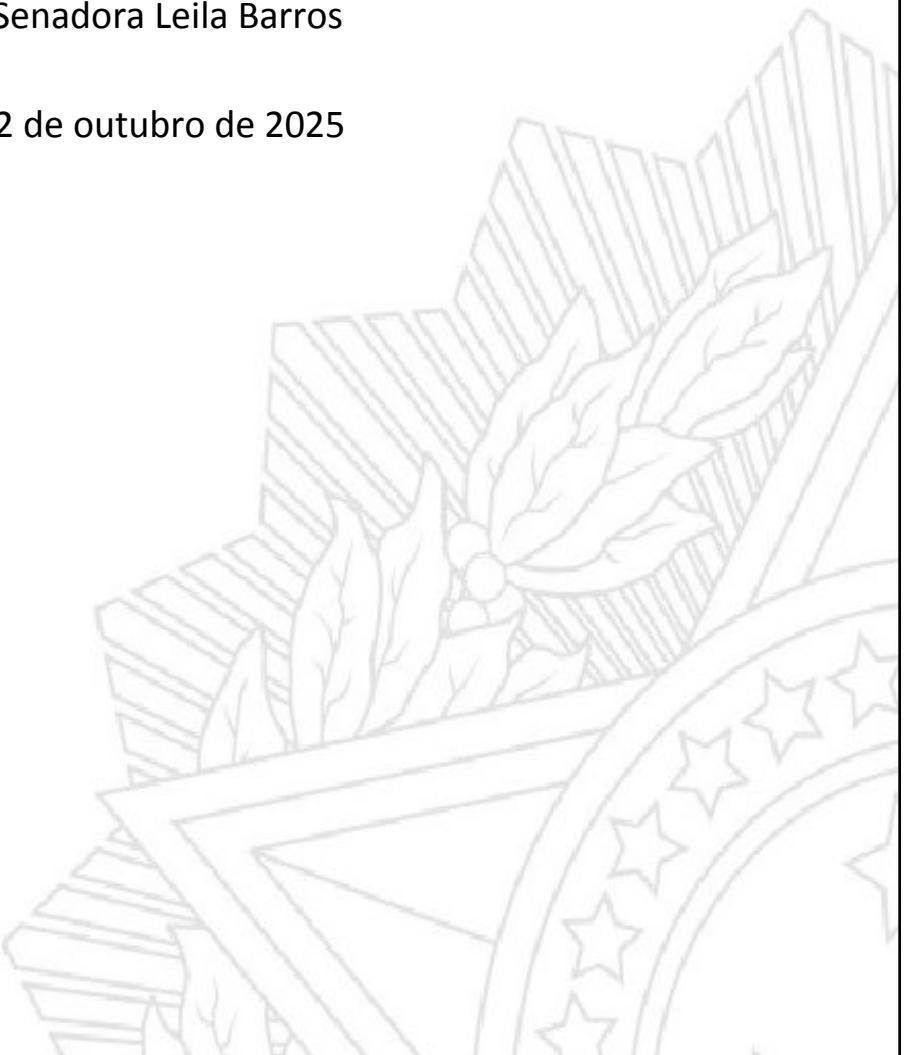
PARECER (SF) Nº 60, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2387, de 2023, que Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Leila Barros

22 de outubro de 2025





PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2387, de 2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.387, de 2023, de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP).

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A proposição visa incluir expressamente os professores da educação infantil (faixa etária de 0 a 5 anos), inclusive os que atuam em creches (de 0 a 3 anos), como profissionais do magistério, assegurando-lhes o direito ao piso salarial nacional e ao enquadramento em planos de carreira, independentemente da nomenclatura do cargo que ocupam.

Para tanto, o PL altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, e acrescenta o § 2º ao art. 61 da LDB, para definir como professores da educação infantil aqueles que exercem função docente, com formação mínima em nível médio (magistério) ou superior, e que tenham sido aprovados em concurso público.





A autora da proposição defende a inclusão das educadoras da primeiríssima infância na carreira do magistério, argumentando que, embora cumpram todos os requisitos legais para o exercício docente, muitas têm seus direitos negados por não serem formalmente enquadradas como professoras, o que gera desigualdade de tratamento em relação aos planos de carreira e ao piso salarial. A Deputada ressalta que tal discriminação desvaloriza profissionais fundamentais para o desenvolvimento infantil, e que a inclusão dessas profissionais na carreira do magistério não constituiria criação de direito novo, mas sim a efetivação explícita e inequívoca de determinação que a LDB já estabeleceu desde 1996, ao reconhecer a educação infantil como primeira etapa da educação básica.

Em sua tramitação nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo ainda ser apreciada pelo Plenário. No âmbito da CAE, foi realizada audiência pública em 27 de agosto de 2025, com a participação de especialistas, representantes de movimentos sociais e parlamentares, para debater o mérito e as implicações do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, reveste-se de alta relevância social e educacional, ao propor a correção de uma distorção histórica que afeta os profissionais da educação infantil. A análise do mérito da proposição, sob a ótica educacional-financeira, revela que a valorização desses profissionais constitui um investimento estratégico para o desenvolvimento nacional, com retornos econômicos e sociais amplamente demonstrados pela literatura científica.

De fato, a qualidade da educação infantil está intrinsecamente ligada à qualificação e à valorização de seus profissionais. Estudos na área de economia da educação, como o das Dras. Marcia Andreia Grochoska e Andréa Barbosa Gouveia, demonstram consistentemente que a valorização docente,





por meio de salários adequados e planos de carreira estruturados, contribui significativamente para a melhoria dos indicadores educacionais. A desvalorização salarial e a ausência de um plano de carreira para os professores que atuam em creches geram alta rotatividade, desestimulam a formação continuada e dificultam a atração de talentos qualificados para a área.

Nesse contexto, o investimento em professores da educação infantil não deve ser compreendido como uma despesa, mas como um investimento com alto retorno social e econômico. A primeira infância representa uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e a qualidade da educação nessa fase produz impactos duradouros ao longo de toda a vida. Os estudos conduzidos pelo economista James Heckman, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstram que programas abrangentes de educação infantil de alta qualidade podem gerar um retorno sobre investimento (ROI) de até 13% ao ano. Esse retorno se manifesta concretamente na forma de maior escolaridade, melhores salários na vida adulta, menor envolvimento com a criminalidade e significativa redução de custos públicos com saúde e assistência social.

Portanto, o PL nº 2.387, de 2023, ao garantir o piso salarial e a carreira para os professores de creche, contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação infantil e, consequentemente, para a obtenção desses expressivos retornos sociais e econômicos.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), representa uma oportunidade histórica para a valorização dos profissionais da educação infantil. A complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) da União, que aumenta progressivamente até atingir 10,5% em 2026, trouxe recursos significativos para a educação básica, com destinação específica para a educação infantil. A regra do novo Fundeb estabelece que 50% dos recursos dessa complementação devem ser destinados à educação infantil, o que representa um apporte substancial para essa etapa da educação básica. Em 2026, quando a implementação escalonada da EC 108/2020 atingir seu máximo, os recursos disponíveis para a educação infantil serão ainda maiores.

Esse foi um dos temas trazidos durante a audiência pública realizada nesta Comissão, onde foi destacado que o novo Fundeb, com a complementação do VAAT, trouxe mais recursos para a educação infantil,





sendo fundamental garantir que esses recursos sejam investidos adequadamente, inclusive na valorização dos profissionais. Foi alertado ainda que muitos municípios não cumprem a destinação específica do VAAT para a educação infantil, situação que compromete a efetividade dos investimentos públicos. Nesse contexto, o PL nº 2.387, de 2023, surge como instrumento eficaz para garantir que os recursos adicionais do Fundeb sejam efetivamente aplicados na valorização dos profissionais e na melhoria da qualidade da educação infantil.

Vale frisar que o projeto de lei reforça o princípio da indissociabilidade entre cuidar, brincar e educar, consagrado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Ao reconhecer os profissionais que atuam em creches como professores, a proposição valoriza a dimensão pedagógica do trabalho realizado nessa etapa da educação básica, superando a visão assistencialista que historicamente marcou o atendimento às crianças de 0 a 3 anos. Essa mudança de paradigma é essencial para garantir que as crianças recebam uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida.

Infelizmente, muitos municípios utilizam nomenclaturas diversas para os profissionais que atuam em creches, como "cuidadores", "monitores" ou "recreadores", com o objetivo de não os enquadrar na carreira do magistério e, assim, pagar salários inferiores ao piso nacional. Essa prática, além de desvalorizar os profissionais, cria uma situação de desigualdade dentro da própria rede de ensino, com professores que exercem a mesma função com salários e direitos diferentes. O PL nº 2387, de 2023, ao definir de forma clara e objetiva quem são os professores da educação infantil, põe fim a essa distorção e garante a isonomia de tratamento para todos os profissionais.

É importante destacar que a educação infantil é uma área predominantemente feminina, com a maioria dos profissionais sendo mulheres. A desvalorização salarial dessas profissionais perpetua desigualdades de gênero. Ao garantirmos o piso salarial e a carreira para as professoras de creche, estaremos promovendo a equidade de gênero e a justiça social. Além disso, a valorização dessas profissionais reconhece a importância do trabalho de cuidado e educação na primeira infância, historicamente desvalorizado por ser associado ao trabalho doméstico e feminino. Este projeto de lei representa um avanço na superação dessa visão discriminatória e no reconhecimento da educação infantil como atividade profissional de alta complexidade e relevância social.





Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre destacar que a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema é plenamente legítima. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Carta Magna. É relevante ressaltar a competência do Poder Legislativo para propor políticas públicas, tema que tem sido objeto de discussões jurídicas. Embora o art. 61 da Constituição Federal estabeleça algumas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, essa limitação deve ser interpretada de maneira estrita, por constituir exceção à regra geral de iniciativa legislativa comum.

Como Poder comprometido com a efetivação dos direitos sociais, o Legislativo não apenas pode, mas tem o dever de formular políticas públicas que assegurem a concretização desses direitos. No contexto do Estado Democrático de Direito, a elaboração de políticas públicas, tradicionalmente vista como função legislativa, confere ao Parlamento não só a faculdade, mas também a responsabilidade de propor leis que instituem tais políticas, reafirmando seu papel fundamental na construção do ordenamento jurídico e na promoção do bem-estar social.

A proposição também se alinha perfeitamente com os objetivos constitucionais de valorização dos profissionais da educação, previstos no art. 206, V, da Constituição Federal, e com as diretrizes estabelecidas na LDB, que já reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica desde 1996. Assim, o PL nº 2387, de 2023, não cria direito novo, mas efetiva determinação já existente no ordenamento jurídico, corrigindo uma lacuna que permite interpretações restritivas e prejudica a valorização dos profissionais.

Do ponto de vista financeiro, não há renúncia de receita associada à proposição, pois o texto não reduz tributos, bases de cálculo, alíquotas ou concede incentivos fiscais.

Entretanto, ao incluir, de forma explícita, os professores da educação infantil e determinar seu enquadramento na carreira do magistério na LDB, o projeto pode, em municípios que hoje remuneram esses profissionais fora das carreiras docentes, provocar a expansão do conjunto de beneficiários do piso nacional do magistério.





Nesse sentido, ressalte-se que a observância dos limites prudenciais, medidas de transparência e eventuais ações compensatórias, como aquelas previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relacionadas à criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão ocorrer nos entes no momento da implementação, nos termos da emenda de redação que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CAe

Acrescente-se ao PL 2387, de 2023, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. __ O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do poder executivo do respectivo ente responsável por sua implementação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

33ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIA PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	3. JADER BARBALHO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. MARCIO BITTAR PRESENTE
CARLOS VIANA	7. GIORDANO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	8. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO	4. NELSINHO TRAD
PEDRO CHAVES	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS	4. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	4. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2387/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

22 de outubro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4686260480>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.012, de 2024 (PL nº 8.618/2017), do Deputado Damião Feliciano, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.012, de 2024, originário do PL nº 8.618, de 2017, de iniciativa do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para *definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.*

Para tanto, a proposição, composta de três artigos, utiliza seu art. 1º para explicitar que a atual incumbência dos municípios no tocante à oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, estende-se às zonas urbanas e rurais.

No art. 2º, o PL apresenta a alteração normativa propriamente dita. A inovação, incidente sobre o inciso V do art. 11 da LDB, consiste na previsão de que a incumbência dos municípios de ofertar educação infantil



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais deve ser proporcional à população desses locais

No art. 3º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei que porventura se seguir à sua aprovação.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

É incontestável a natureza educacional da matéria veiculada pelo PL nº 1.910, de 2022. Assim, assente é também, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência regimental desta Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

A esse respeito, vale lembrar que a medida ora em discussão justificada pela desigualdade de acesso de crianças da zona rural à educação infantil no contexto dos primeiros anos de execução do atual Plano nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Note-se que, a despeito de quase uma década decorrida desde a apresentação do projeto, o objetivo de equalização do direito educacional a vaga na educação infantil, especialmente no acesso a creches, entre crianças das zonas urbanas e rurais, remanesce oportuno.

Na verdade, os dados estatísticos mais recentes de matrícula catalogados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e publicado em junho deste ano de 2024, apontam piora no quadro da desigualdade de acesso à educação infantil, quando se toma por base a conjuntura de apresentação do projeto e o ano letivo de 2022.

De acordo com a análise extraída do referido documento, a **desigualdade de cobertura** de crianças de 0 a 3 anos entre as áreas rural e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

urbana apresenta crescimento a partir de 2018, chegando a 19,6 p.p. (dezenove vírgula seis pontos percentuais) em 2022, em decorrência de a área urbana ter alcançado 40,3% de cobertura e a área rural apenas 20,7%.

Ainda de acordo com o Inep, o retorno do crescimento da desigualdade após um curto período de estabilidade desafia o alcance da Meta 1 do atual Plano Nacional de Educação, considerando que esse aumento se deve, em parte, à *estagnação da cobertura na área rural ocorrida entre 2017 e 2022*.

Nesse sentido, ressaltado o fato de o acesso à pré-escola, que atende crianças de 4 e 5 anos, já se encontrar praticamente universalizado, com determinação constitucional para tanto desde o ano de 2016, é de se concluir que, em relação ao intento de barrar o crescimento da desigualdade no acesso à educação infantil entre crianças das zonas rural e urbana, a medida objeto da proposição remanesce relevante e atual.

Ademais, ao avaliar uma medida como esta, o que se deve ter em mente é que os benefícios decorrentes de sua implementação devem ser considerados em uma perspectiva de longo prazo, intergeracional, como sói ocorrer com as ações da política educacional.

Assim, em paralelo à ponderação dos custos da oferta de creches na zona rural, deve-se sopesar os potenciais ganhos educacionais e sociais propiciados pela implantação da inovação. A esse respeito, não faltam estudos a demonstrar os reflexos positivos do acesso à creche e pré-escola por toda a vida acadêmica dos estudantes que frequentam tais etapas da educação básica.

Por fim, não se pode deixar de considerar que a mudança legal ora proposta pode estimular as secretarias municipais de educação a conceber e estudar soluções de novas formas de oferta do atendimento educacional de crianças de até 3 anos. Com isso, pode contribuir com adoção de oferta alternativa ao modelo da creche tradicional, resguardado o aspecto educativo e de cuidado, bem como a qualidade da oferta.

De resto, nada há a pontuar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, assim como em relação à adequação às

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dessas razões, e a par de sua relevância social e educacional, a matéria é merecedora de acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.012, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

(nº 8618/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2467795



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467795>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 374/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1389/2024



* C D 2 4 6 5 6 1 4 5 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art11_cpt_inc5

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.815, de 2024 (Projeto de
Lei nº 3416, de 2015, na Câmara dos Deputados), do
Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o
exercício da profissão de arteterapeuta.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.*

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.



Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

O PL nº 4.815, de 2024, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

No mérito que cabe a esta Comissão avaliar, a proposição merece acolhida ao reconhecer a importância do uso de recursos expressivos artísticos, tais como artes visuais, música, dança, teatro e literatura, como ferramentas para o desenvolvimento humano. Historicamente, o Brasil possuiu expoentes no uso da arte com fins terapêuticos e de inclusão, a exemplo do trabalho pioneiro de Nise da Silveira no Rio de Janeiro e de Ulysses Pernambucano em São Paulo.

O reconhecimento da profissão de arteterapeuta alinha o Brasil a uma tendência internacional já consolidada em países como Itália, Canadá, Estados Unidos e Portugal, onde a atividade é devidamente regulamentada e integra sistemas de saúde e educação. O projeto reforça o caráter transdisciplinar da área, que dialoga com a arte, a educação e a psicologia, exigindo formação específica e critérios rigorosos para o seu exercício.

Ao formalizar essa atuação, garantimos que a aplicação técnica da arte em processos de reabilitação e prevenção seja conduzida por profissionais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

qualificados, aptos a utilizar a produção artística para melhorar os recursos cognitivos e a qualidade de vida da população.

Não obstante o mérito da matéria, a análise detida do texto revela a necessidade de ajustes de técnica legislativa e de constitucionalidade. A proposição original apresenta imprecisões terminológicas ao utilizar expressões distintas, como "diploma de graduação", "diploma de nível superior" e "terceiro grau", para se referir ao mesmo nível de formação, o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Além disso, identifica-se vício de iniciativa no art. 5º do PL, que delega a regulamento a definição do órgão responsável pela fiscalização profissional. A Constituição Federal reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. A manutenção deste dispositivo poderia acarretar o veto presidencial ou a futura constitucionalidade da lei.

Verifica-se, ainda, que o art. 1º é redundante, limitando-se a repetir a ementa, prática desaconselhada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, para sanar tais vícios sem prejudicar a essência do projeto, opta-se pela apresentação de Emenda Substitutiva. O novo texto uniformiza os requisitos de formação, suprime a criação de órgãos fiscalizadores (remetendo a fiscalização à legislação vigente) e consolida as competências do arteterapeuta, garantindo um texto robusto e constitucionalmente hígido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.815, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.815, DE 2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de arteterapeuta em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro e literatura como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico, em busca do autoconhecimento, da autoexpressão, do desenvolvimento humano, da criatividade, da prevenção e da reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de arteterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível superior em Arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais; e

III – ao profissional que, até o início da vigência desta Lei, comprove 4 (quatro) anos completos de exercício de atividades próprias de arteterapeuta, na forma do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de arteterapeuta em desconformidade com as disposições desta Lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 5º Compete ao arteterapeuta:



I – avaliar, planejar e executar atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III – exercer atividades técnico-científicas por meio da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de arteterapia integrante da estrutura básica de instituições, empresas e organizações;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, de forma a atuar em cooperação com os demais profissionais;

VIII – atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface;

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de arteterapeuta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4815, DE 2024

(nº 3416/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1404714&filename=PL-3416-2015



Página da matéria



Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro e literatura como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, em busca do autoconhecimento, da autoexpressão, do desenvolvimento humano, da criatividade, da prevenção e da reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de arteterapeuta é assegurado:

I - ao portador de diploma de graduação em Arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente;

II - ao portador de diploma de nível superior em Arteterapia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Arteterapia ou equivalente;

III - ao profissional que tiver concluído o terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguidos os parâmetros curriculares estabelecidos por órgão competente; e



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467794>

Avulso do PL 4815/2024 [2 de 5]

2467794

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - ao profissional que, até o início da vigência desta Lei, comprove 4 (quatro) anos, pelo menos, de exercício de atividades próprias ao arteterapeuta, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de arteterapeuta em desconformidade às disposições desta Lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 5º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão de arteterapeuta.

Art. 6º Compete ao arteterapeuta:

I - avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II - orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III - exercer atividades técnico-científicas por meio da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV - coordenar a área de arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, das empresas e das organizações afins;

V - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do arteterapeuta;

VI - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII - compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, de forma a atuar em cooperação com os demais profissionais;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467794>

Avulso do PL 4815/2024 [3 de 5]

2467794

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VIII - atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde;

IX - coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia;

X - exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de arteterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467794>

Avulso do PL 4815/2024 [4 de 5]

2467794



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 373/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.167 de 2024 contém dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Seu art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para lhe acrescentar um novo parágrafo, o qual determina que os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana. Por fim, o art. 2º do PL trata da vigência imediata da futura lei, após sua publicação.

Na Justificação, o autor afirma que o PL visa garantir a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar das escolas públicas brasileiras, com uma frequência mínima de uma vez por semana. Para ele, a medida é considerada adequada e pertinente, visando contribuir para uma dieta variada e equilibrada para os alunos, reconhecendo o valor nutricional do pescado para o crescimento e desenvolvimento cerebral. Assim, a inclusão de peixes na alimentação escolar seria vista como um investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

A Proposição teve designação para tramitação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e nesta Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PL foi aprovado na CRA com emenda em que o parágrafo a ser inserido no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a determinar que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

É competência desta Comissão de Educação e Cultura (CE), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal opinar acerca de normas gerais sobre educação e ensino, instituições educativas e bases da educação nacional.

Trata-se de Proposição alinhada ao ordenamento constitucional brasileiro, especialmente ao art. 6º da carta magna que afirma a alimentação ser um direito social, tal como a educação. Também afirma o art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que entendemos que a alimentação escolar é um meio de assegurar o acesso e a permanência na escola, garantindo o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Ademais o art. 196 estabelece também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que reduzam o risco de doenças. Isso implica que a alimentação fornecida nas escolas deve contribuir para a saúde dos estudantes, prevenindo doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade e desnutrição.

Esta matéria que nos é submetida à apreciação não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF, de modo que pode ser apresentada por parlamentar. Além disso, é possível verificar que o PL apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da Proposição, trata-se de iniciativa salutar que visa fortalecer o enriquecimento do cardápio da alimentação escolar em nosso país. Seu objetivo é incluir peixe no cardápio dos estudantes, o que claramente é um fim desejável, de modo que merece aplauso a iniciativa do ilustre Senador Jorge Seif.

Neste sentido, estudos demonstram que o consumo de peixe na alimentação escolar traz inúmeros benefícios para os estudantes, promovendo tanto a saúde quanto o desempenho acadêmico. Rico em proteínas de alta qualidade, ômega-3, vitaminas e minerais essenciais, o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

peixe contribui para o desenvolvimento cognitivo e a melhora da capacidade de concentração e memória, fundamentais para o aprendizado. Além disso, os ácidos graxos presentes ajudam a fortalecer o sistema imunológico e promovem a saúde cardiovascular, reduzindo o risco de doenças crônicas no futuro. Incluir o peixe no cardápio escolar também incentiva hábitos alimentares saudáveis desde a infância, valorizando uma alimentação equilibrada e nutritiva que contribui para o bem-estar físico e mental dos estudantes.

Ademais, a eventual maior inserção de peixe na alimentação escolar pode ajudar o Brasil a alcançar o consumo desejado de 12 kg por pessoa por ano. Por exemplo, no meu estado, no Acre, a produção local proporciona aproximadamente 5,3 kg por habitante ao ano, menos da metade do consumo recomendado. Desse modo, ao garantir um mercado estável nas compras públicas para o peixe, além da saúde dos estudantes, a medida pode fortalecer a produção local, que geraria emprego e renda e poderia incluir piscicultores e pescadores de diversas escalas na cadeia produtiva.

Por fim, cabe esclarecer que a Proposição foi debatida anteriormente na CRA, na qual houve proposta de aperfeiçoamento aprovada em parecer a partir do relatório do Senador Laércio Oliveira. Partindo da excelente iniciativa apresentada pelo Senador Jorge Seif, puderam dar ao parágrafo que se pretende inserir no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, uma redação mais completa e integrada com os dispositivos legais e infralegais relacionados à alimentação escolar. Nos termos da Emenda nº 1 aprovada na CRA, o parágrafo mencionado passa a determinar que *os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

Portanto, claramente a Proposição em análise é meritória e constitucional bem como está revestida de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão, nos termos da Emenda nº 1, aprovada na CRA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/25665.07166-98

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, e **da Emenda nº 1 – CRA**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1167, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

12.

.....
.....
.....

§ 3º Os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar ofertada nas escolas públicas para crianças e jovens brasileiros, com periodicidade mínima de uma vez por semana. Trata-se de medida adequada e pertinente, com potencial de contribuir para a garantia de dieta variada e equilibrada para os alunos.

Tal medida se configura como iniciativa adequada e pertinente, ostentando o potencial de contribuir para a consecução de uma dieta variada e equilibrada para os alunos. Inequívoco é o reconhecimento do pescado como fonte de nutrientes relevantes para o crescimento e o desenvolvimento cerebral, ostentando significante valor nutricional.

A inclusão de peixes na alimentação escolar configura-se como investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, acarretando assim em múltiplas e abrangentes contribuições.

Vale ressaltar que o PL está alinhado às melhores práticas estabelecidas no âmbito do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Citamos, a título de exemplo, a orientação dada no documento denominado “Planejamento de cardápios para a alimentação escolar”, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que inclui os pescados em lista de alimentos *in natura* ou minimamente processados que devem ser privilegiados nos cardápios do PNAE.

O Projeto de Lei também pode contribuir para que o Brasil alcance o valor “ideal” definido pela *Food and Agriculture Organization* (FAO) para o consumo de peixes: 12kg por habitante ao ano. O consumo médio *per capita* desse tipo de proteína no nosso País é de apenas 9kg por habitante ao ano, enquanto a média mundial é de 20,5kg – e certamente incluir a proteína no cardápio escolar pode representar uma importante alavanca para que esse tipo de consumo se popularize e se alcance o quantitativo preconizado pela FAO.

É imperativo impulsionar o consumo de pescado da maneira sugerida na referida proposição. Além de ser uma fonte de fácil digestão e rica em proteínas de alta qualidade, ácidos graxos ômega-3 e diversos nutrientes essenciais para a

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24516.13857-01

saúde, o pescado representa uma alternativa saudável e sustentável em comparação com as carnes tradicionais.

Promover uma maior inclusão de peixe na dieta dos alunos brasileiros não apenas beneficiaria a saúde pública, mas também ajudaria a diversificar a oferta alimentar e reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Pelo exposto, consideramos pertinente a elevação da diretriz atualmente presente em documentos oficiais à esfera legal, conferindo-lhe caráter obrigatório e vinculante aos responsáveis por sua implementação. Tal medida, caracterizada por sua simplicidade e efetividade, tem o potencial de impulsionar significativamente as práticas nutricionais em todo o território nacional.

Nesse sentido, é importante também registrar que essa percepção sobre a importância de incluir peixes e seus derivados na alimentação escolar, por meio de lei, tem se consolidado em diferentes Estados brasileiros. Citamos, a título de exemplo, a Lei nº 21.976, de 11 de dezembro de 2023, do Estado do Paraná, que *dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino*, e a Lei nº 12.246, de 12 de setembro de 2023, do Estado do Mato Grosso, que *dispõe sobre a inclusão de peixe na merenda escolar semanal e dá outras providências*. Parece-nos, dessa forma, que lei federal poderia contribuir de forma significativa para que essa medida atinja mais crianças e jovens brasileiros.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4934859791>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.913, de 12 de Julho de 1994 - LEI-8913-1994-07-12 - 8913/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8913>
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 11.507, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11507-2007-07-20 - 11507/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11507>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
 - art12
- Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2178-36-2001-08-24 - 2178-36/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2178-36>
- urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246>
- urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

27 de novembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.167, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que os cardápios da alimentação escolar contenham carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade orçamentária. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei, que é imediata após sua aprovação.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da inclusão obrigatória de peixe na alimentação escolar em todo o Brasil. O texto argumenta que essa medida é fundamental para garantir uma dieta mais nutritiva e equilibrada para estudantes, contribuindo para o desenvolvimento físico e cognitivo. Afirma, neste sentido, que o peixe é destacado como fonte rica em nutrientes essenciais, como proteínas de alta qualidade e ácidos graxos ômega-3. Assim, ao incluir o pescado nos cardápios escolares, o país estaria investindo na saúde da população, promovendo o desenvolvimento e alinhando-se a recomendações internacionais de consumo. Além disso, a medida seria uma forma de diversificar a alimentação, reduzir a pressão sobre outros recursos naturais e estimular a produção local. A Justificação também cita exemplos de leis estaduais que já adotaram tal medida, reforçando a importância de uma legislação federal para garantir a abrangência nacional dessa iniciativa.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA e na Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelecem a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados ao abastecimento e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF), que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma ali determinada. Também se alinha ao art. 208, o qual determina que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação.

Há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF. Ademais,

a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é preciso, em primeiro lugar, entender a importância da alimentação escolar no Brasil. Trata-se de uma garantia de segurança alimentar para milhões de estudantes que, sem ela, não teriam assegurados os nutrientes necessários para seu desenvolvimento. A alimentação escolar também colabora na educação alimentar dos estudantes, que ali adquirem hábitos que podem perdurar por toda uma vida. Neste sentido, essa Proposição é positiva porque insere uma proteína nobre, o peixe, na alimentação das crianças promovendo o hábito de seu consumo, que é saudável.

Para além de ser uma proteína de alto valor, é inegável que o peixe possui importantes atributos nutricionais que ajudam no desenvolvimento cognitivo dos estudantes. Peixes são uma fonte rica de ácidos graxos ômega-3, que são essenciais para o desenvolvimento do cérebro. Esses ácidos graxos têm sido associados à melhora da função cognitiva, incluindo memória, atenção e habilidades de resolução de problemas.

No entanto, faz-se necessário levantarmos questões que devem ser consideradas para efeito meritório dessa proposta.

É sabido que a alimentação escolar enfrenta problemas importantes para o seu incremento, como o acesso a produtos de qualidade ou mesmo a disponibilidade econômica dos municípios e estados, dificultando a inclusão de alguns tipos de alimento no cardápio escolar.

A possibilidade de a alimentação ser vinculada à agricultura local pode representar um caminho salutar para esta questão, gerando muitos benefícios, como a associação de agricultores familiares à mercados locais, o que garante renda àquela região, reduzindo a importação de alimentos, favorecendo o comércio interno, e permitindo a inserção de alimentos orgânicos e regionais no cardápio escolar.

Desta feita, há, ainda, a promoção da cultura alimentar local, pois cada região do país tem a disponibilidade natural para certos tipos de alimento, o que privilegia as riquezas regionais.

Nesse sentido, vale o realce de que o autor da Proposição levou em consideração questões que diversos gestores municipais enfrentam, que é a

de falta de recursos. Acertou, portanto, ao inserir na lei a questão da disponibilidade orçamentária como requisito, o que evita que gestores que não tenham condições de cumprir de imediato a determinação venham a sofrer condenações injustas no desempenho de sua função.

Assim, avaliamos que essa alteração na proposta que ora analisamos, incrementa seu escopo principal, a melhora significativa do cardápio escolar, com a inclusão de peixe no cardápio, bem como possibilita o respeito a cultura alimentar e a vocação agrícola de cada região.

Portanto, resta claro que a Proposição é meritória, é constitucional e goza de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, nos termos da emenda que apresento.

EMENDA N° CRA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.

.....
§ 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE 2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE 1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE 1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE 2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1167/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADOS PELO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.770 de 2024 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 286, de 2006), da Câmara dos Deputados, que *institui o Dia Nacional de reflexão do ‘Cantando as Diferenças’*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.770, de 2024, Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui o Dia Nacional de reflexão do ‘Cantando as Diferenças’*.

A emenda apresentada altera o *caput* e o parágrafo único do art. 1º do projeto, para substituir a data da celebração instituída pela proposição, transferindo-a de 10 de agosto para 22 de julho.

Conforme observado pela Casa Revisora, a data originalmente sugerida pelo autor correspondia ao dia de falecimento de Florestan Fernandes, sociólogo, intelectual e ex-Deputado federal, homenageado na matéria. A Câmara dos Deputados entendeu ser mais adequado vincular a comemoração ao legado e à trajetória de vida do homenageado, optando, assim, por estabelecer sua data de nascimento como referência para a celebração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Esta proposição foi despachada para análise desta Comissão. A matéria ainda será apreciada em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Casa Legislativa manifestar-se sobre emendas da Câmara dos Deputados a projetos de lei do Senado. Ademais, conforme o inciso II, do art. 102, do normativo interno, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura opinar sobre a proposição em tela, especialmente considerando que este Colegiado já aprovou, em decisão terminativa, a matéria que deu origem à emenda.

No mérito, concordamos com a modificação sugerida pela Câmara dos Deputados.

O projeto “Cantando as Diferenças”, implantado com sucesso no Estado do Rio Grande do Sul, representa um instrumento relevante de articulação entre o Poder Público e a sociedade na promoção de uma cultura de inclusão e respeito à diversidade. Sua implementação estimula uma mudança estrutural na forma como a sociedade comprehende e valoriza as múltiplas expressões da identidade humana, fortalecendo práticas e políticas comprometidas com a igualdade de direitos.

A alteração proposta pela Câmara dos Deputados, ao substituir o dia 10 de agosto pelo dia 22 de julho, desloca o sentido simbólico do marco escolhido para o Dia Nacional de Reflexão “Cantando as Diferenças”. Enquanto a data de falecimento de Florestan Fernandes tende a evocar um tom memorial e contemplativo, normalmente associado à lembrança de uma perda, a adoção de seu aniversário permite enfatizar uma perspectiva mais afirmativa e formativa. O nascimento remete ao início de uma trajetória intelectual profundamente comprometida com a crítica às desigualdades e com a defesa da inclusão, o que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

deixa a data mais coerente com a finalidade do projeto, voltada à reflexão sobre diferenças em uma chave educativa, cidadã e propositiva.

Além disso, a escolha do dia 22 de julho reforça a centralidade da figura de Florestan Fernandes como referência para políticas de educação, cidadania e combate às desigualdades. Celebrar seu nascimento aproxima o marco temporal da dimensão pedagógica do seu legado, valorizando a formação de novas gerações e o papel da educação na construção de uma sociedade plural. Essa mudança, portanto, qualifica o diálogo entre o propósito do PL e a memória de Florestan, fortalecendo a associação entre diversidade, conhecimento e transformação social — elementos que definem sua contribuição para o pensamento brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.770, de 2024 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 286, de 2006).



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1770, DE 2024 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 286, DE 2006)

Institui o Dia Nacional de reflexão do 'Cantando as Diferenças'.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 412-B de 2007 do Senado Federal (PLS nº 286/2006 na Casa de origem), que "Institui o Dia Nacional de reflexão do 'Cantando as Diferenças'".

EMENDA

Substitua-se no *caput* e no parágrafo único do art. 1º do projeto a data "10 de agosto" por "22 de julho".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400145>

Avulso do PL 1770/2024 (Emenda-CD) [2 de 3]

2400145



Of. nº 42/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 412, de 2007, do Senado Federal (PLS nº 286/2006), que “Institui o Dia Nacional de reflexão do ‘Cantando as Diferenças’”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 0 9 6 2 1 2 5 8 4 2 0 0 *

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2480/2021, que “institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Hugo André de Lima Martins, Médico formado pela UFPE;
- o Senhor João Cronemberger Sá Ribeiro, Médico formado pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP);
- a Senhora Elaine Machado Chagas, Mestre do curso de Psicologia da Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

JUSTIFICAÇÃO

O **Transtorno de Personalidade Borderline (TPB)** é descrito no *DSM-5* como um padrão persistente de instabilidade na regulação do afeto, da autoimagem, dos impulsos e dos relacionamentos interpessoais.

Devido ao elevado grau de desregulação emocional, pacientes com TPB podem apresentar comportamentos disfuncionais, como uso excessivo de álcool, consumo de drogas ilícitas, práticas sexuais desprotegidas, direção imprudente, episódios de compulsão alimentar — que podem levar à obesidade mórbida —, além de manifestações frequentes de auto e heteroagressividade (agressão dirigida a si mesmo e ao ambiente externo). Tais comportamentos contribuem, inclusive, para o alto número de pessoas com TPB presentes na população carcerária.

Estima-se que o TPB afete cerca de **6% da população geral**, correspondendo a aproximadamente **um quinto dos pacientes internados em hospitais psiquiátricos**. Os principais sintomas incluem distorção da autoimagem,



baixa autoestima, dependência emocional, episódios de fúria e pânico, abuso de substâncias, comportamentos compulsivos, imprudência, automutilação, sentimento crônico de abandono, relações interpessoais instáveis e variações súbitas de humor.

A **automutilação** está presente em cerca de **70% dos casos**, caracterizando-se por cortes superficiais, arranhões, queimaduras ou mordidas autoinfligidas, sendo um comportamento particularmente preocupante entre adolescentes. O risco de **suicídio** também é alarmante: aproximadamente **70% dos pacientes tentam suicídio ao menos uma vez ao longo da vida**, e cerca de 10% acabam consumando o ato. Esses dados reforçam a urgência de se instituir um **Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline**, voltado à informação, prevenção e apoio aos pacientes e suas famílias.

O diagnóstico do TPB é complexo e pode levar anos até ser corretamente estabelecido, devido à sobreposição de sintomas com outros transtornos psiquiátricos e à variabilidade na apresentação clínica. Esses são alguns dos principais argumentos que fundamentam a justificação da presente proposição.

Dessa forma, considerando que a **Câmara dos Deputados** já aprovou este relevante projeto nas **Comissões de Seguridade Social e Família** e de **Constituição, Justiça e Cidadania**, entendemos ser oportuno e pertinente que este colegiado debata a importância e os benefícios da criação do **Mês de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline**.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3329589564>